SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196407 - SP (2025/0039292-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	U DE C S N
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
		KEVIN SHIMOYAMA - SP405999
		ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA ADMISSÃO PARCIAL. DESCABIMENTO. NULIDADES PROBATÓRIAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONSENTIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial nem do recurso especial, mas concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

2. A defesa sustenta o afastamento dos óbices processuais, a ilicitude das provas, a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, a incidência do tráfico privilegiado e o reconhecimento de crime único, alegando, ainda, contradição na decisão quanto à concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o juízo positivo de admissibilidade realizado na origem vincula o Superior Tribunal de Justiça a conhecer do recurso especial em sua integralidade; (ii) saber se há contradição jurídica em não conhecer do recurso especial e, simultaneamente, conceder ordem de *habeas corpus* de ofício para fixar regime prisional; (iii) saber se há deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações aos arts. 563 e 157 do CPP e ao art. 71 do CP, com incidência da Súmula n. 284/STF; (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, para o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988; e (v) saber se o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA60888294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: d7967dde-4478-4af3-bfcc-f09ef58f39f3

causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Admitido parcialmente o recurso especial na origem, mostra-se incabível a interposição de agravo em recurso especial quanto aos capítulos inadmitidos, uma vez que a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça permite o refazimento integral do juízo de admissibilidade do recurso especial.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício para correção de flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional, à luz das Súmulas n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF, não afasta os óbices de admissibilidade do recurso especial nem configura contradição lógica com o não conhecimento.

6. A impugnação relativa ao art. 563 do CPP e ao art. 71 do CP apresenta deficiência de fundamentação, pois não estabelece correlação específica entre o comando normativo indicado e os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula n. 284/STF. O art. 563 do CPP foi associado a alegações distintas, sem demonstração adequada da violação ao comando normativo, enquanto o art. 71 do CP, que disciplina a continuidade delitiva, não guarda correspondência com a pretensão de reconhecimento de crime único em razão da natureza de tipo misto alternativo do crime de tráfico de drogas.

7. Quanto à alegada violação ao art. 157 do CPP, o Tribunal de origem estabeleceu a premissa de que o próprio acusado desbloqueou e forneceu o aparelho celular aos policiais. O acolhimento da alegação de ausência de consentimento ou de existência de coação exigiria a alteração dessa premissa fática, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento pela alínea "c" exige a demonstração da similitude fática e a realização de cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi atendido pelas razões recursais.

9. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, extraídas não apenas da quantidade de drogas relacionada ao acusado, mas também de seus contatos no meio criminoso e das declarações acerca da quantidade de entorpecentes adquirida e repassada e do modo de comercialização. Sua revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

10. O regime inicial semiaberto, concedido de ofício, deve ser mantido, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e o acusado não é reincidente, conforme a orientação das Súmulas n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60888294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: d7967dde-4478-4af3-bfcc-f09ef58f39f3

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: d7967dde-4478-4af3-bfcc-f09ef58f39f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196407 - SP (2025/0039292-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	U DE C S N
ADVOGADOS	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
		MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
		KEVIN SHIMOYAMA - SP405999
		ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA ADMISSÃO PARCIAL. DESCABIMENTO. NULIDADES PROBATÓRIAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONSENTIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial nem do recurso especial, mas concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

2. A defesa sustenta o afastamento dos óbices processuais, a ilicitude das provas, a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, a incidência do tráfico privilegiado e o reconhecimento de crime único, alegando, ainda, contradição na decisão quanto à concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o juízo positivo de admissibilidade realizado na origem vincula o Superior Tribunal de Justiça a conhecer do recurso especial em sua integralidade; (ii) saber se há contradição jurídica em não conhecer do recurso especial e, simultaneamente, conceder ordem de *habeas corpus* de ofício para fixar regime prisional; (iii) saber se há deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações aos arts. 563 e 157 do CPP e ao art. 71 do CP, com incidência da Súmula n. 284/STF; (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, para o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988; e (v) saber se o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Admitido parcialmente o recurso especial na origem, mostra-se incabível a interposição de agravo em recurso especial quanto aos capítulos inadmitidos, uma vez que a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça permite o refazimento integral do juízo de admissibilidade do recurso especial.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício para correção de flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional, à luz das Súmulas n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF, não afasta os óbices de admissibilidade do recurso especial nem configura contradição lógica com o não conhecimento.

6. A impugnação relativa ao art. 563 do CPP e ao art. 71 do CP apresenta deficiência de fundamentação, pois não estabelece correlação específica entre o comando normativo indicado e os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula n. 284/STF. O art. 563 do CPP foi associado a alegações distintas, sem demonstração adequada da violação ao comando normativo, enquanto o art. 71 do CP, que disciplina a continuidade delitiva, não guarda correspondência com a pretensão de reconhecimento de crime único em razão da natureza de tipo misto alternativo do crime de tráfico de drogas.

7. Quanto à alegada violação ao art. 157 do CPP, o Tribunal de origem estabeleceu a premissa de que o próprio acusado desbloqueou e forneceu o aparelho celular aos policiais. O acolhimento da alegação de ausência de consentimento ou de existência de coação exigiria a alteração dessa premissa fática, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento pela alínea "c" exige a demonstração da similitude fática e a realização de cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi atendido pelas razões recursais.

9. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, extraídas não apenas da quantidade de drogas relacionada ao acusado, mas também de seus contatos no meio criminoso e das declarações acerca da quantidade de entorpecentes adquirida e repassada e do modo de comercialização. Sua revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

10. O regime inicial semiaberto, concedido de ofício, deve ser mantido, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e o acusado não é reincidente, conforme a orientação das Súmulas n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por U DE C S N contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial nem do recurso especial, mas concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para fixar o regime inicial semiaberto (fls. 2231-2237).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 756-771).

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do agravante e preservando a dosimetria e o regime inicial fechado, e deu provimento ao recurso do corréu para absolvê-lo por insuficiência de provas (fls. 904-911). Opostos embargos de declaração pela defesa do ora agravante, foram rejeitados (fls. 2134-2136).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. A defesa alegou violação aos arts. 563 e 157 do Código de Processo Penal, em razão da utilização de confissão extrajudicial supostamente forçada, da quebra da cadeia de custódia e do acesso ao celular do acusado sem autorização judicial. Apontou divergência jurisprudencial quanto à condenação fundamentada exclusivamente nos depoimentos policiais e sustentou a incidência da minorante do tráfico privilegiado em seu grau máximo, o reconhecimento de crime único, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 920-947).

O recurso especial foi parcialmente admitido na origem, apenas quanto à controvérsia relativa ao regime inicial de cumprimento da pena (fls. 2173-2177). Contra a inadmissão dos demais capítulos, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 2180-2188).

A decisão ora agravada consignou, inicialmente, o descabimento do agravo em recurso especial contra decisão que admite parcialmente o recurso especial, uma vez que a subida dos autos permite ao Superior Tribunal de Justiça refazer o juízo de admissibilidade de todo o recurso. Em seguida, não conheceu do recurso especial pela alínea "c" por ausência de demonstração do dissídio, destacando a falta de indicação e cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às alegadas violações aos arts. 563 e 157, ambos do Código de Processo Penal e ao art. 71 do Código Penal, aplicou o óbice da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação. Relativamente ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, assentou que a pretensão demandaria reexame fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ. Por outro lado, reconheceu flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional e, com base nas Súmulas n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF, concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para estabelecer o regime inicial semiaberto (fls. 2231-2237).

No presente agravo regimental (fls. 2242-2254), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente as Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, porquanto as teses deduzidas no recurso especial seriam estritamente jurídicas e teriam sido suficientemente fundamentadas, inclusive quanto à validade das provas, ao dissídio jurisprudencial, ao tráfico privilegiado e ao reconhecimento de crime único.

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

Alega, ainda, deficiência de fundamentação e contradição na decisão, que, embora não tenha conhecido do recurso especial, concedeu *habeas corpus* de ofício para alterar o regime prisional.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que sejam conhecidos o agravo em recurso especial e o recurso especial, com o acolhimento das teses defensivas, ou, subsidiariamente, a anulação da decisão agravada para apreciação individualizada das teses, mantido o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece provimento.

De início, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, uma vez que, admitido parcialmente o recurso especial na origem, os autos são remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para o refazimento integral do juízo de admissibilidade, mostrando-se incabível — e não apenas desnecessária — a interposição de agravo quanto aos capítulos inadmitidos. Essa circunstância não impede o exame da admissibilidade de todas as matérias veiculadas no próprio recurso especial, como realizado na decisão agravada.

Superada a questão, observa-se que, constatada flagrante ilegalidade quanto ao regime prisional, a decisão agravada concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para fixar o regime inicial semiaberto, tendo em vista que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e o recorrente não é reincidente, em conformidade com as Súmulas n 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

A concessão da ordem de ofício, contudo, não implica contradição com o não conhecimento do recurso especial. O reconhecimento de flagrante ilegalidade, passível de correção de ofício, não afasta nem supera os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial, tampouco autoriza, por si só, o exame dos demais capítulos recursais atingidos por óbices processuais.

No que se refere às alegações de violação aos arts. 563 e 157 do Código de Processo Penal e ao art. 71 do Código Penal, as razões do agravo regimental não infirmam o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, conforme assentado na decisão monocrática, a superação desse óbice pressupõe a demonstração da necessária correlação entre o conteúdo do comando normativo apontado como violado e os fundamentos desenvolvidos no recurso especial, não sendo suficiente a indicação de dispositivos legais acompanhada da exposição da interpretação jurídica reputada correta pela parte.

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, tendo o recurso especial sido inadmitido na origem com amparo na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, em caso no qual o agravante buscava sua absolvição, alegando que a questão jurídica posta em análise não demandaria simples reexame de prova, mas revaloração dos critérios jurídicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, especialmente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, e se a análise da pretensão absolutória dependeria, de fato, de mera revaloração jurídica dos critérios utilizados ou de reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que inadmite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, devendo ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais, não sendo suficiente a mera repetição dos argumentos do recurso especial.

A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a alegada violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica.

A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.

No caso concreto, a análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação dos óbices apontados, o agravante limitou-se a declarar genericamente que "não visa o reexame de provas, o que inclusive é vedado pela Súmula 07 do C. STJ, mas tão somente a reanálise do direito respaldado em lei federal", sem demonstrar efetivamente de que forma a análise de sua

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

pretensão absolutória não demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.772.038/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

A circunstância de o agravante sustentar que as controvérsias relativas ao acesso da defesa às provas, à cadeia de custódia e à obtenção dos dados armazenados no aparelho celular constituem questões de direito não é suficiente, por si só, para superar a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada.

Quanto ao art. 563 do Código de Processo Penal, a defesa associou ao dispositivo alegações distintas — ausência de acesso oportuno à prova, quebra da cadeia de custódia e invalidade da confissão extrajudicial — sem demonstrar adequadamente de que maneira o respectivo comando normativo, que consagra a necessidade de comprovação do prejuízo, teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Igualmente deficiente é a alegação de violação ao art. 71 do Código Penal, pois esse dispositivo disciplina a continuidade delitiva, enquanto a pretensão deduzida no recurso especial consiste no reconhecimento de crime único em razão da natureza de tipo misto alternativo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Não foi demonstrada, portanto, a necessária correspondência entre o dispositivo apontado como violado e a tese recursal desenvolvida.

No tocante à alegada violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, embora exista correspondência entre o dispositivo indicado e a tese de ilicitude da prova, o acolhimento da pretensão defensiva exigiria afastar a premissa expressamente estabelecida pelo Tribunal de origem de que o próprio acusado desbloqueou e forneceu o aparelho celular aos policiais. A controvérsia acerca da voluntariedade do consentimento ou da existência de coação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, ainda que a incidência da Súmula n. 284/STF não se mostre adequada especificamente quanto à alegação de violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, subsiste fundamento suficiente para o não conhecimento desse capítulo do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, subsiste o fundamento da decisão agravada de que não foram atendidos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

Conforme anteriormente consignado, não houve demonstração adequada do dissídio, pois a transcrição de ementas e de trechos dos paradigmas não foi acompanhada do necessário cotejo analítico com as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, nos termos exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A afirmação, no agravo regimental, de que foram transcritos trechos dos julgados paradigmas e demonstrada a similitude fática não é suficiente para modificar a conclusão adotada, pois a demonstração do dissídio exige efetivo confronto entre as circunstâncias juridicamente relevantes dos casos comparados, de modo a evidenciar soluções jurídicas distintas para situações fáticas semelhantes.

Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, igualmente deve ser mantida a decisão agravada.

As instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante por concluírem que o agravante se dedicava às atividades criminosas. Conforme registrado na decisão agravada, a sentença considerou, entre outros elementos, a quantidade de drogas relacionada ao acusado e seus contatos no meio criminoso, enquanto o Tribunal de origem destacou as afirmações constantes das gravações acerca da quantidade de entorpecentes adquirida e repassada e do modo de comercialização.

Consta da sentença (fl. 768):

> *[...] Nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que confessou perante a autoridade policial, a qual, no entanto, não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal por força da súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Na derradeira fase, inaplicável a redutora do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que restou comprovado que se dedicava às atividades criminosas, o que se comprova pela grande quantidade de drogas relacionadas à sua pessoa, bem como aos seus muitos contatos no meio, embora limitada a quantidade apreendida por este feito. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em razão da relevante quantidade de droga apreendida, bem como pela necessidade de enfrentamento da crescente mercancia proscrita em Barretos, mostrando-se insuficiente a fixação de regime inicial mais brando. Pelos mesmos motivos não há se falar em substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos ou suspensão de sua execução.[...] (grifamos)*

Por sua vez, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 904/911):

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

[...] Na terceira fase, não foi reduzida a pena nos termos do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 diante da dedicação as atividades criminosas, o que se comprovou através de suas afirmações nas gravações quanto a quantidade que adquiria e repassava, pois dizia que não fracionava drogas, vendendo-a em tijolo indicativo de seu envolvimento na organização criminosa relacionada ao tráfico.[...]

Desse modo, acolher a pretensão defensiva e reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandaria a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula nº 182/STJ e no art. 34, inciso XVIII, "a", do Regimento Interno do STJ.
2. O recurso especial buscava o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reconhecida pelas instâncias ordinárias, sob alegação de que as circunstâncias do caso demonstrariam dedicação do réu à atividade criminosa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público, verificando-se se houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de forma a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ, bem como se a pretensão de afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser analisada sem reexame do conjunto fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou juridicamente idôneos que afastassem a aplicação da Súmula nº 182/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração específica de que o recurso especial prescinde do reexame de fatos e provas, o que não se verificou no caso concreto.
6. O agravante limitou-se a reafirmar argumentos genéricos de revaloração jurídica, sem enfrentar, de forma concreta, os fundamentos fático-probatórios

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

fixados pelo acórdão recorrido, nem demonstrar que a controvérsia comportaria exame em sede especial.
7. Ainda que superado esse óbice, a própria pretensão acusatória deduzida no recurso especial esbarra na Súmula nº 7/STJ, pois o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exigiria nova valoração das provas que sustentaram a conclusão do Tribunal de origem, notadamente quanto à inexistência de elementos concretos indicativos de dedicação habitual à atividade criminosa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.975.354/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

A invocação de precedente no sentido de que a quantidade de entorpecentes, isoladamente, não seria suficiente para afastar a causa de diminuição não modifica essa conclusão, uma vez que, conforme as premissas reproduzidas na própria decisão agravada, a dedicação às atividades criminosas não foi extraída exclusivamente da quantidade de drogas, mas também de outros elementos considerados pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, além da quantidade de drogas relacionada ao acusado, foram considerados seus contatos no meio criminoso e, especialmente, o teor de suas declarações extrajudiciais acerca da quantidade de entorpecentes que adquiria e repassava e da comercialização da droga em tijolos. Afastar a conclusão de que tais elementos demonstrariam dedicação às atividades criminosas exigiria nova apreciação do acervo probatório, providência incompatível com a via especial.

Por fim, a alegação de deficiência de fundamentação da decisão agravada não prospera. O *decisum* expôs as razões pelas quais considerou inviável o conhecimento do recurso especial, identificando os óbices incidentes sobre cada grupo de matérias, além de reconhecer, de ofício, a ilegalidade relativa ao regime inicial de cumprimento da pena.

As considerações ora apresentadas apenas explicitam e reforçam os fundamentos que conduzem ao não conhecimento das pretensões veiculadas no recurso especial, sem alteração do resultado alcançado pela decisão agravada.

Assim, as razões apresentadas no agravo regimental não demonstram fundamento capaz de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: 231ff66a-6b1a-48b7-bc88-b148cc938a28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.196.407 / SP

Número Registro: 2025/0039292-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075181320188260066 00075181320188260066650000 20240000790969 75181320188260066 75181320188260066650000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: U DE C S N
ADVOGADOS	: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
	MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
	KEVIN SHIMOYAMA - SP405999
	ALINE ABBARA - SP510344
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: U DE C S N
ADVOGADOS	: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
	MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
	KEVIN SHIMOYAMA - SP405999
	ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: P H DE C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60730672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: 8d827cff-fd91-4c4d-b4cb-ca994af603aa

AGRAVANTE : U DE C S N
ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
KEVIN SHIMOYAMA - SP405999
ALINE ABBARA - SP510344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: 8d827cff-fd91-4c4d-b4cb-ca994af603aa